



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de julho de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000848/026/14

Interessada: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA.

Responsáveis: Renato Pires de Carvalho Viégas (Diretor Presidente) e Luiz José Pedretti (Diretor Vice-Presidente).

Exercício: 2014.

Acompanha: TC-000848/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EMPLASA, exercício de 2014, quitando os Senhores Renato Pires de Carvalho Viégas e Luiz José Pedretti, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Determinou, por fim, sejam intimados os responsáveis, para conhecimento do teor da presente decisão (relatório e voto), autorizando-se vista e extração de cópia aos interessados.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-038231/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Opsis Operação de Sistemas de Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-06-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Fernando Lourenço Oliveira (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços operacionais e comerciais para as Unidades de Negócio da Diretoria de Sistemas Regionais – Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 14-10-13. Valor – R\$4.911.365,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outras.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, votado pela irregularidade do Pregão Eletrônico e do Contrato em exame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-020511/026/09

Contratante: Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo.

Contratada: Y.I. Trevisan - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, no Palácio dos Bandeirantes e seus anexos, Palácio do Horto Florestal, Conselho de Honraria e Méritos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-07-09, 07-05-10, 05-10-10, 22-12-10, 10-08-11, 16-04-12, 01-09-12, 09-11-12, 11-09-13, 07-02-14 e 09-05-14.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamentos de 2 a 12 e tomou conhecimento das Cauções prestadas nos autos, com recomendações.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-020063/026/12

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Hebrom Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de reforma e adequações para implantação da Escola Técnica Estadual Mauá II, no Município de Mauá – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-11. Valor – R\$3.044.348,03. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 11-06-12. Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-02-13 e 24-05-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato nº 302/2011, o Termo Aditivo de Retirratificação e a Execução Contratual, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Provisório e do Termo de Recebimento Definitivo, com recomendação.

TC-020645/026/12

Contratante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Contratada: Accudyne Engineering & Equipment Company.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Furlan (Diretor de Pessoas, Sistemas e Suprimentos), Altamiro Francisco da Silva (Diretor Financeiro Administrativo), Marco Antonio Grecco D’Elia (Pesquisador) e James Manoel Guimarães Weiss (Diretor).

Objeto: Fornecimento de sistema automático para conformação superplástica.

Em Julgamento: Execução Contratual. Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação de 02-03-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 30-05-14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Execução Contratual e o 2º Termo de Aditamento do Contrato nº CCI 006/11, tomando conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo (fls. 814).

TC-022488/026/13

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Centro de Pesquisas Avançadas Wernher Von Braun.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: prestação de serviços para desenvolver estudos, realizar avaliações e prestar consultoria técnica referente ao sistema automotivo de arrecadação do Estado de São Paulo e sistema ponto a ponto, com supervisão e gerenciamento do ambiente EGC-915 do Sistema Automático, ambiente ponto a ponto da SP-075 e SP-360 e arquitetura de comunicação do sistema automático, incluindo a transferência de conhecimento para aperfeiçoamento da equipe da técnica da ARTESP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações). Contrato celebrado em 14-06-13. Valor – R\$4.112.628,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado da presente Decisão, o Cartório junte os expedientes TC-024380/026/15 e TC-027442/026/14, encaminhando-se os autos, em seguida, ao GDF-6 para instrução dos termos de aditamento, voltando por PFE.

TC-013429/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consorcio MBS.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e João Cesar Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção eletromecânica na Unidade de Negócio da Baixada Santista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-03-14. Valor – R\$9.340.000,00.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão “on line” e o Contrato nº 49031/13, de 20/03/14, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000455/008/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo.

Entidade Beneficiária: Fundação Pio XII (Organização Social).

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira e Scylla Duarte Prata.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$8.266.344,40.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva e Célia da Silva Castro.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando-se os Responsáveis, com recomendações.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001667/026/10

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP.

Responsáveis: Luiz Antonio Vane e José Luiz Silveira.

Exercício: 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 04-05-13 e 14-05-13.

Advogados: João Batista Tavares e outros.

Acompanha: TC-001667/126/10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, III, “c”, primeira parte, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com as ressalvas lançadas no corpo do voto do Relator, recomendações e alertas à Origem e determinação à Fiscalização da Casa, em próxima inspeção.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente da entidade, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041654/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Cappellano – L’Annunziata.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R), Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Monte Mor – Sistema Central – ETE, coletores tronco, EEE’s, LR’S e emissários.

Em Julgamento: Controle das Quantidades de Serviços. Termos de Alteração celebrados em 18-09-09, 11-03-10, 27-09-10, 24-09-10, 13-10-10, 20-04-11, 20-06-11, 19-12-11, 14-03-12, 18-05-12 e 30-11-12. Justificativas apresentadas em



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: José Higase, Mieiko Sako Takamura, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 10-03-15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º ao 10º termos de alteração em exame, bem como conheceu do 11º termo de rerratificação, dos documentos relativos à execução contratual realizada nos termos da Lei Estadual nº 9.076/95 e do termo de recebimento definitivo da obra, sem prejuízo da recomendação e advertência assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-012316/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luis Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura de aço com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-01-06 e 09-02-06. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 02-10-07 e 15-07-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Primeiro Termo de Aditamento de 19-01-06, bem como conheceu do Termo de Recebimento Provisório de 10-04-07.

Decidiu, ainda, julgar irregular o Segundo Termo de Aditamento de 09-02-06, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-030583/026/10

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Lenovo Tecnologia Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de equipamentos de informática, com prestação de garantia de funcionamento e assistência técnica de acordo com as especificações e detalhamentos consignados no Anexo I do Edital.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 04-08-10, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços SEPLAG/MG nº 004/10, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, originária do Pregão Presencial nº 209/09. Valor – R\$1.910.710,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-04-11.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto na recondução de voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014019/026/11

Contratante: Centro de Referência da Saúde da Mulher.

Contratada: TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde – CSS).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Henrique Gebrim (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão eletrônico. Contrato celebrado em 28-03-11. Valor – R\$ 3.899.989,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E de 28-04-12.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo de Reajuste em exame e legais as despesas decorrentes.

TC-044169/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Contratada: Engeform Construções e Comércio Ltda.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Construção da nova sede administrativa do Centro Paula Souza e ETEC Nova Luz, localizada na Rua Aurora, 25 – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-11-09. Valor – R\$55.849.969,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-08-10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, e legais as despesas dele decorrentes, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006436/026/10

Contratante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Contratada: Ziva Tecnologia e Soluções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Macari (Reitor).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor).

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática (ativos de rede).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-06-09. Contratos celebrados em 18-11-09 e 22-12-09. Valores – R\$1.621.844,67 e R\$1.824.442,96. Termo de Prorrogação celebrado em 18-11-09. Termo Aditivo celebrado em 07-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 09-10-10 e 12-07-12.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Rosane Gomes da Silva e outros.

Acompanham: TC-042174/026/08, TC-042120/026/08, TC-022477/026/09 e Expediente: TC-020180/026/09.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, os Contratos e os Termos em exame, e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação à Origem.

TC-013051/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária de Tucuruvi e Região – ACTR.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento), Paulo Alexandre Pereira Barbosa e Rodrigo Garcia (Secretários de Desenvolvimento Social), Carlos Alberto Fachini (Chefe de Gabinete), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto de Desenvolvimento Social) e Luiz Gonzaga Silva Nascimento (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 30-10-13 e 19-02-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$606.125,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, III, da Lei Complementar n/ 709/93, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar.

Deixou, no entanto, de propor a condenação da entidade à devolução dos valores, em razão da ausência de desvios e/ou de malversação.

TC-002651/004/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado – Pirajuí - SP.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Cidadania de Marília – APAC.

Responsável: Mara Silvia Biffe Lopes Pedroso.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo em 24-01-08, 22-08-08, 01-07-09, 10-08-12 e 11-05-15.

Exercício: 2005.

Valor: R\$702.850,03.

Acompanha: Expediente: TC-034827/026/09.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela APAC – Associação de Proteção e Assistência à Cidadania de Marília acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2005, condenando, ainda, a mesma entidade, com fundamento no



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 31.484,03, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Estado de São Paulo, ficando proibida de receber novos valores enquanto não quitar esse débito, acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada norma legal.

TC-023047/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Instituto da Arte do Futebol Brasileiro (Organização Social).

Responsáveis: Marcelo Mattos Araujo (Secretário de Estado da Cultura), Sergio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto) e Pedro Sotero de Albuquerque (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.025.085,20.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2012, condenando a entidade à pena de devolução ao erário do importe de R\$ 38.371,53, com fundamento no artigo 33, “b”, combinado com o artigo 36, ambos da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Celso Luís Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-001322/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Encalco Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Luís Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Execução integral das obras para o sistema de tratamento de água no município.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$3.766.993,94. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 12-05-09 e 09-10-10.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, José Henrique de Paiva Martins, Rogério César Barbosa e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Celso Luís Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente, e legais as correspondentes despesas, com recomendação à Prefeitura, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000693/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Canas.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução de serviços de levantamento de pagamentos efetuados indevidamente à Receita Federal do Brasil relativa a diversos encargos sociais, bem como interposição de ações cabíveis junto aos órgãos competentes.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-10-12. Valor – R\$190.000,00.

Advogado: Alécio Castellucci Figueiredo.

Acompanha: Expediente: TC-000504/014/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, aplicando-se ao responsável, Sr. Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Canas, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da referida Lei Complementar, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

responsabilidade, bem como medidas no sentido do ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV do mesmo diploma legal.

TC-006335/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Construbase Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Objeto: Execução de Projeto Integrado de Intervenção em 07 assentamentos precários implantados às margens dos córregos Saracantan e Colina – 2º trecho, abrangendo urbanização e produção habitacional, adequação de parte do sistema viário do entorno e assentamentos, solução de drenagem dos dois trechos de córrego, requalificação urbanística e paisagística das áreas articuladas com a ação de recuperação ambiental de APPS ocupadas e a provisão de dois centros comerciais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-01-14. Valor – R\$40.643.915,46.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10.014/2012 e o Contrato dela decorrente, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade,; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV do mesmo diploma legal.

TC-002912/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Contratada: Banco Santander (Brasil) Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Hamilton Bernardes Júnior (Prefeito).

Objeto: Exploração exclusiva da folha de pagamento dos servidores do município de Pedreira.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-10-11. Valor – R\$2.412.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-08-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Impedido o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-001682/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Objeto: Alienação por venda de lotes de terrenos urbanos, localizados no loteamento Parque Florianópolis.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-12-13. Valor – R\$4.678.129,00. Execução Contratual.

Advogados: Fabio Barbalho Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato decorrente e a Execução Contratual.

TC-000631/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes (Mãe Mogiana).

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli e Mário José Calderaro.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 05-06-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$774.324,75.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fabio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, relativa ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, quitando-se os Responsáveis.

TC-000051/026/13

Câmara Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Delvo Raimundo dos Santos.

Advogado: Mizael Fábio Inácio Batista.

Acompanha: TC-000051/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal (fls. 64/68 e 69/73), que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção que observe fielmente as providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000075/026/13

Câmara Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Alberto Pereira.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-000075/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indaiatuba, exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações e determinações propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 90/95), que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção que certifique as providências que deverão ser adotadas pela Câmara Municipal, decorrentes das recomendações e determinações propostas pelo MPC.

TC-000082/026/13

Câmara Municipal: Itápolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Carlos Augusto Biella.

Acompanha: TC-000082/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itápolis, exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

À margem do julgamento, acolheu a recomendação proposta pela Assessoria de ATJ (fls. 51/54), que deverá ser endereçada por ofício.

TC-000111/026/13

Câmara Municipal: Mombuca.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Walter Aparecido Martins de Moraes.

Advogado: Marco Antonio Pereira.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-000111/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mombuca, exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

À margem do julgamento, acolheu a recomendação proposta pela Assessoria de ATJ (fls. 88/91), que deverá ser endereçada por ofício.

TC-000294/026/13

Câmara Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Elias Venâncio.

Períodos: (01-01-13 a 07-11-13) e (14-11-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Fernando Henrique Neves.

Período: (08-11-13 a 13-11-13).

Acompanha: TC- 000294/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

À margem do julgamento, acolheu as recomendações propostas às fls. 119/123, que deverão ser endereçadas por ofício.

Deixou, outrossim, de acolher a proposta de aplicação de multa, formulada pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por entender que as razões apresentadas por ocasião da defesa dão conta do comprometimento da Administração em atender as recomendações deste Tribunal, principalmente quando da análise da Lei Orçamentária Anual/LOA, que deverá limitar a abertura de créditos suplementares à inflação estimada para o período.

TC-000495/026/13

Câmara Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antônio Paulo Moreira da Silva.

Acompanha: TC-000495/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

À margem do julgamento, acolheu a recomendação proposta pela Assessoria de ATJ (fls. 38/40), que deverá ser endereçada por ofício.

TC-000723/010/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Marcos Buzetto – Prefeito do Município de Rio das Pedras à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no exercício de 2008.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

Advogados: Juliana Aranha, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença.

TC-800015/644/09

Recorrente: Lourenço Zacarias – Ex-Prefeito Municipal de Zacarias.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Zacarias, para tratar da matéria relativa a aquisição de medicamentos, óculos, material de expediente e pneus, no exercício de 2009.

Responsável: Lourenço Zacarias (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou irregulares as aquisições, sem o devido processo licitatório, condenando o responsável ao recolhimento dos valores atualizados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim específico de cancelar a pena de devolução dos valores dispendidos e reduzir para 200 (duzentas) UFESPs a penalidade aplicada ao recorrente.

TC-018731/026/11

Recorrentes: Magno Eiji Mori – Ex-Diretor Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, no exercício de 2010.

Responsável: Magno Eiji Mori (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou ilegal a admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, concedendo registro ao ato de admissão do funcionário, Sr. Fabiano Riuto, afastando a multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-004869/026/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Conveniada: Grupo Vida Brasil.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito), Auta Veridiana de Oliveira Dutra (Secretária de Promoção Social), José Benedito Pereira Fernandes (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Execução do serviço de Acolhimento Institucional – Residência, incluído no Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o qual será executado diretamente pela conveniada, consoante Plano e Trabalho.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-01-14. Valor - R\$3.017.409,78. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-03-15.

Advogados: Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

Transitada em julgado a decisão, tendo em vista que o quadro de recursos repassados em 2014, constante do parecer conclusivo à fl. 214, indica que houve a suplementação de R\$63.000,00 no valor total ajustado, determinou o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para que, por meios próprios, proceda à requisição, juntada e análise do respectivo termo aditivo e outros que, porventura, tiverem sido firmados, nos termos das Instruções vigentes.

TC-000853/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: W.K.J. – Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito).



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução das obras e serviços para a edificação de 276 unidades habitacionais, tipologia TI33B - 03, no conjunto habitacional denominado "Presidente Epitácio H", com 2 dormitórios e infraestrutura.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-14. Valor - R\$22.920.000,00.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002033/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Este Reestrutura Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de engenharia na construção da Unidade de Pronto Atendimento - PAM.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 01-11-11. Valor - R\$3.538.808,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-12.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002565/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antônio Meira (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Contrato emergencial de empresa para a execução de serviços integrados de limpeza pública no Município com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-08-09. Valor - R\$5.515.065,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-03-11.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira, Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhor Ângelo Augusto Perugini (Prefeito Municipal que subscreveu o contrato e o termo de ciência e de notificação) e Senhor Antonio Meira (Secretário de Obras e Serviços Urbanos que autorizou a contratação emergencial e ratificou a dispensa), nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa individual no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-031550/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: MKC Ferreira ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fabiana Bozzella (Secretária dos Negócios Jurídicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luís Cláudio Bili (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Salvo Melo (Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos).

Objeto: Construção de complexo esportivo 1ª e 2ª etapas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-13. Valor – R\$4.008.194,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 17-01-14 e 10-06-14.

Advogado: Duilio Rosano Júnior.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, conhecer do termo de rescisão e aplicar ao responsável, Sr. Edson Salvo Melo, Secretário de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de São Vicente, à época, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001122/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: M, M & M Comércio e Serviços Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura e José Pavan Júnior (Prefeitos), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos), Carlos Eduardo Ferreira e André Luiz de Matos (Secretários de Turismo e Eventos).

Objeto: Prestação de serviços com mão de obra especializada para operação conservação e limpeza das embarcações catamarã I e catamarã II, manutenção, limpeza e conservação do ancoradouro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-01-07. Valor – R\$194.447,00. Termos de Prorrogação celebrados em 10-01-08, 02-01-09, 02-01-10 e 19-01-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008929/026/12, TC-030439/026/13 e TC-012883/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara acolheu as justificativas do então Secretário dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia, Senhor Hamilton Campolina Júnior, para o fim de excluí-lo do polo passivo dos presentes autos.

Decidiu, também, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos de prorrogação e a execução contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas deles decorrentes, sem prejuízo da advertência anotada no corpo do voto do Relator, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhores Edson Moura e José Pavan Júnior, Prefeitos Municipais à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa individual no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão em resposta aos ofícios referenciados nos expedientes TC-008929/026/12, TC-030439/026/13 e TC-012883/026/15, que acompanham os autos.

TC-000644/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Execução de coleta, transporte, destinação final e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no município de Poá.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-05-12. Valor – R\$4.162.104,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-10-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041617/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá.

Responsáveis: Farid Said Mad (Prefeito) e Urbano Bahamonde Manso (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-08-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.575.000,00.

Advogados: Daniel Nascimento Curi e Fábila Margarido Alencar Daléssio.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000878/005/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Marília.

Entidade Beneficiária: Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Virgínia Maria Pradella Balloni.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 30-09-11 e 26-11-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.840.384,07.

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Matheus da Silva Druzian e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$3.837.004,27, e irregular a prestação relativa ao valor de R\$3.379,80, condenando a entidade a devolver, aos cofres públicos, referida quantia, devidamente atualizada, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-041456/026/09

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Educação do Trabalhador “Professor Florestan Fernandes” (Diadema).

Entidade Beneficiária: Comitê para Democratização da Informática São Paulo – CEDDISP.

Responsáveis: Vitalina de Santana Santos (Diretora Presidente) e Roberto Passos Rodrigues do Nascimento (Coordenador Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-07-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$204.725,75.

Advogado: João Paulo Alfredo da Silva.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000019/026/13

Câmara Municipal: Balbinos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ailton Carlos Rigoto Junior.

Acompanha: TC-000019/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Balbinos, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Ailton Carlos Rigoto



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Junior, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000462/026/13

Câmara Municipal: Leme.

Exercício: 2013.

Presidentes da Câmara: José Eduardo Giacomelli, Osvaldo Antunes da Silva e Eduardo Leme da Silva.

Períodos: (01-01-13 a 10-01-13), (13-09-13 a 31-12-13), (11-01-13 a 03-04-13), (09-04-13 a 12-09-13) e (04-04-13 a 08-04-13).

Acompanha: TC-000462/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Leme, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação dos Senhores José Eduardo Giacomelli, Osvaldo Antunes da Silva e Eduardo Leme da Silva, por elas Responsáveis, sem prejuízo das recomendações e advertência consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000035/026/13

Câmara Municipal: Caieiras.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto Osio.

Advogado: Fabrício Andrade dos Reis.

Acompanha: TC-000035/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Caieiras, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Paulo Roberto Osio, por elas Responsável, sem prejuízo das recomendações e alertas consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001958/026/13

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rodrigo Ravazzi.

Advogado: Rodrigo Domingos.

Acompanha: TC-001958/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2013, com ressalvas.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, para tratar das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, em próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras, nos termos do mencionado voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001989/026/13

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Sérgio Luiz Dellai, Osvaldo Antunes da Silva e Paulo Roberto Blascke.

Períodos: (01-01-13 a 03-04-13), (04-04-13 a 07-04-13) e (08-04-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001989/126/13 e Expedientes: TCs-001031/010/13, 001032/010/13, 001033/010/13, 001219/010/13, 001437/010/13, 001489/010/13, 031978/026/13, 031982/026/13, 033336/026/13, 036438/026/13, 040047/026/13, 000019/010/14, 000020/010/14, 000076/010/14, 000090/010/14, 000111/010/14, 000865/010/14,



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

000101/010/14, 000464/010/14, 001014/010/14, 013049/026/14,
000243/010/14 e 006862/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, exercício de 2013.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, ainda: a abertura de autos apartados para tratar de possíveis irregularidades na locação de imóveis pelo Município de Leme, devendo o Expediente TC-000111/010/14 subsidiar a matéria; e o encaminhamento aos subscritores dos TCs-040047/026/13, 006862/026/15 e 000865/010/14 de cópia integral da presente decisão e do relatório da Fiscalização.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente em relação às consignadas no mencionado voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000987/010/12

Recorrentes: Carlos Alberto Teixeira de Lucca – Secretário de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Campneus Líder de Pneumáticos Ltda., objetivando o fornecimento de pneus e câmaras de ar.

Responsável: Carlos Alberto Teixeira de Lucca (Secretário de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-14, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: Expediente: TC-000658/989/12.

TC-001009/010/12

Recorrentes: Carlos Alberto Teixeira de Lucca – Secretário de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e MSP - Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda., objetivando o fornecimento de pneus e câmaras de ar.

Responsável: Carlos Alberto Teixeira de Lucca (Secretário de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura).



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-14, que julgou irregular a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001010/010/12

Recorrente: Carlos Alberto Teixeira de Lucca – Secretário de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura do Município de Rio Claro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Comercial Automotiva S/A, objetivando o fornecimento de pneus e camaras de ar.

Responsável: Carlos Alberto Teixeira de Lucca (Secretário de Agricultura, Abastecimento e Silvicultura).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-14, que julgou irregular a execução do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palaveri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e rejeitou as demais preliminares suscitadas, conforme exposto no voto do Relator.

Quanto ao mérito, ante o exposto no mencionado voto, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento parcial aos Recursos, tão somente para o fim de cancelar as multas aplicadas ao Responsável e afastar das razões de decidir a exigência de declaração de garantia dos produtos contra defeitos de fabricação, a falta de pagamento do valor liquidado no prazo previsto no edital e as falhas na execução contratual, mantendo-se, no mais, as r. decisões guerreadas.

TC-000031/009/07

Recorrente: Marco Antonio Vieira de Campos – Ex-Prefeito Municipal de Iperó.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iperó e JHD Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção de uma escola Municipal de Ensino Fundamental na Avenida Cecy – Bairro George Oetterer.

Responsável: Marco Antonio Vieira de Campos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou irregular o aditivo de supressão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: TC-000854/009/06.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, a respeito da manifestação exarada pelo representante do Ministério Público de Contas, assinalou que, não obstante a falta de expressa previsão normativa sobre a distribuição de memoriais de julgamento na presente fase processual, não se pode olvidar o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte de Contas no sentido de sempre prestigiar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso, para o fim de julgar regular o termo aditivo de 28-02-07 e cancelar, em decorrência, a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se, no mais, a r. decisão guerreada.

TC-000350/006/07

Recorrente: Maria Helena Borges Vannuchi – Ex-Prefeita do Município de São Joaquim da Barra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando aquisição de combustível com entrega parcelada de acordo com a necessidade do Município, no exercício de 2007 (18.000 litros de óleo diesel comum, 160.000 litros de gasolina comum e 80.000 litros de álcool).

Responsável: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-03-15, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nobrega da Silva, Flavia Velludo Veiga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra a r. decisão impugnada.

TC-000009/012/10

Recorrente: João Amarildo Valentim da Costa – Prefeito do Município de Miracatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Miracatu e EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana em diversas ruas do município de Miracatu/SP, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: João Amarildo Valentim da Costa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-05-15, que aplicou ao responsável, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato e outros.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença combatida, considerando atendida a determinação contida no v. Acórdão publicado no DOE de 16-08-14, cancelando-se, por conseguinte, a multa aplicada.

TC-017549/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação formulada pela empresa Estrela Comércio de Suco Ltda. - ME, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 10/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando o fornecimento parcelado de preparo líquido para refresco.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito à época) e Juliana Cristina Seno da Silva (Pregoeira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-14, que julgou irregular o ato que desclassificou a representante, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a pregoeira Juliana Cristina Seno da Silva ao pagamento da multa de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copolla.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa aplicada à pregoeira, mantendo-se, porém, a irregularidade do ato que desclassificou a proposta da empresa 'Estrela Comércio de Suco Ltda. - ME'.

TC-002740.989.15 (Ref. TC-004467.989.14)

Recorrente: Laércio Vicente Scaramal – Prefeito do Município de Taquaral.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taquaral, no exercício de 2013.

Responsável: Laércio Vicente Scaramal (Prefeito)

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Antonio Peruzza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

provimento parcial, para o fim de julgar regulares os atos de admissão especificados no voto do Relator e determinar-lhes o correspondente registro, com as recomendações consignadas no corpo do referido voto, mantendo-se no mais a r. decisão impugnada.

TC-000925/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Time Distribuidora de Valores Mobiliários Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em intermediar oferta de distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado, para venda de debêntures de emissão da CESP.

Responsável: Gilmar Matias dos Santos (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

TC-004177/026/13

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Embu Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, referente ao exercício de 2011.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-018561/026/07

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 2006/66, realizado pela SANASA – Campinas, que objetivou a contratação de empresa especializada na administração de sistema de cartões-alimentação magnético/eletrônicos, no tocante à desclassificação da requerente por não atendimento às exigências editalícias. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Diogo Telles Akashi, Maria Paula Peduti Araujo Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Wladimir Correia de Mello e outros.

TC-003550/003/07

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Contratada: Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de administração de sistema de cartões-alimentação magnéticos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-08-07. Valor – R\$2.492.490,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 21-01-10, 09-11-12, 05-04-13 e 27-08-14.

Advogados: Maria Paula Peduti Araujo Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000823/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Golden Food - Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Júnior (Prefeito).



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo E. César Ballone (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Hilda Maria Oraggio (Secretária da Promoção Social).

Objeto: Contratação de empresa/consórcio de empresas para fornecimento e distribuição de cestas de alimentos e variedades no município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-03-12. Valor – R\$8.399.994,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 07-07-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o respectivo contrato e legais as despesas dele decorrentes.

TC-000111/003/13

Contratante: DAE S/A Água e Esgoto - Jundiaí.

Contratada: Consórcio Parque Mais Limpo.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Engholm (Diretor Presidente) e Antonio Luiz Cavenaghi Argentin (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação, serviços de portaria, serviços de manutenção geral do Parque da Cidade e serviços de jardinagem.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-10-12. Valor – R\$2.792.541,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Paulo de Tarso Barbosa Duarte e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Sr. Wilson Roberto Engholm, então Diretor Presidente, multa no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da decisão.

TC-000377/010/08



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Contratada: Sarima Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente do SEMAE).

Objeto: Execução de obras para construção de coletor tronco de esgoto à margem esquerda do Rio Piracicaba, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra simples e especializada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-08. Valor – R\$ 3.184.059,41. Termo de Rescisão celebrado em 28-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E de 28-05-08, 14-04-10 e 03-08-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rodrigo Duran Vidal, Herika Christina Camilo Colovatti e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face do descumprimento aos artigos da Lei Federal nº 8666/93, especificados no referido voto, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, e ilegais as correspondentes despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão Contratual.

Decidiu, outrossim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Vlamir Augusto Schiavuzzo, Presidente do SEMAE à época dos fatos, multa no valor equivalente a 800 (oitocentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

TC-036370/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito), Lázaro Roberto Leão (Secretário da SEPLAG) e Helaine Balieiro de Souza (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimento em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização no Plano Básico, para atender aos funcionários ativos, inativos e seus dependentes da administração direta, indireta e Câmara Municipal.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 16-03-09, 30-03-10, 23-03-11, 24-02-12 e 29-03-12. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018738/026/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de Prorrogação s/nº celebrados em 16-03-09, 30-03-10, 23-03-11 e 29-03-12 e tomou conhecimento do Termo Aditivo de Alteração de Contrato s/nº, de 24/02/12 e dos Demonstrativos de Cálculo de Reajuste de fls. 1633, 1634, 1646 e 1649.

TC-039818/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras), Laércio Pereira da Silva (Secretário de Obras em Exercício) e Orlando Fantazzini (Secretário de Habitação).

Objeto: Execução de obras de construção dos conjuntos habitacionais de interesse social Jardim Angélica, Maria Clara e Bondança I – Guarulhos – SP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-06-10, 27-07-11, 20-10-11 e 24-01-12.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditivos nºs 43/2010, 40/2011 e 58/2011 e o Termo Aditivo nº 1/2012, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o retorno dos autos para o setor de fiscalização competente, a fim de instruir o termo de rescisão do ajuste, nos termos propostos no referido voto.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000748/007/14

Convenente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Desporto Não Profissional de Alto Rendimento de São José dos Campos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlinhos Almeida (Prefeito), Rafael Gonçalves Mota (Diretor Administrativo), Ailton Teixeira e Janete dos Santos Xavier de Abreu (Diretores Executivos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à continuidade de projeto de desenvolvimento do desporto no município de São José dos Campos.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio celebrado em 23-09-13. Valor – R\$3.316.418,21. Termos de Aditamento celebrados em 30-10-13, 23-01-14 e 22-05-14.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, Lucia Helena do Prado e outros.
TC-001822/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Desporto Não Profissional de Alto Rendimento de São José dos Campos.

Responsáveis: José Nunes Couto, Janete dos Santos Xavier de Abreu e Rafael Gonçalves Mota.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 31-01-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$7.064.149,01.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, Lucia Helena do Prado e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ajuste e os aditamentos em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tendo em vista a ausência de críticas quanto às despesas realizadas, conhecer da execução até a data da inspeção realizada pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à unidade de fiscalização competente para a sequência do acompanhamento da execução e para o exame da prestação de contas referente ao exercício de 2014.

TC-022786/026/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Conveniada: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Grana (Prefeito), Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde) e Maurício Mindrisz (Presidente da Fundação ABC).

Objeto: Cooperação técnica para o desenvolvimento de parceria na execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, complexo regulador, saúde mental agravos crônicos transmissíveis, centro de especialidades odontológicas, apoio à gestão dos serviços de rede de saúde e núcleo de atividades corporais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-06-12. Valor - R\$28.482.327,30. Termo Aditivo celebrado em 18-01-13, 30-04-13 e 28-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 12-02-15.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito, Márcia Elena Guerra Correia e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012640/026/14.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o convênio e os termos aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santo André, nos termos do mencionado voto.

Decidiu, por fim, aplicar multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Aidan Antonio Kavin, Prefeito Municipal à época, por violação ao artigo 199 da Constituição Federal.

TC-038564/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Entidade Beneficiária: Associação de Promoção e Assistência Social Estrela do Mar (Administração Casa de Acolhimento Masculina Padre Orlando Candido Barbosa).

Responsáveis: Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Valdeci João dos Santos (Diretor Geral).

Assunto: prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 24-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$825.000,00.

Advogados: Nanci Baptista, Kátia Borges Varjão e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, com gastos comprovados da ordem de R\$ 642.490,71, no exercício de 2010, com a quitação dos responsáveis e determinação à Fiscalização.

Apregoadado para a sustentação oral requerida o Dr. Thiago Bianchi da Rocha, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo:

TC-025797/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (OSCIP).

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito), Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Saulo Marcos de Almeida.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 29-01-13 e 25-04-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.848.028,46.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Mariane Batistuci Navarro, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Alessandro Baumgartner, Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Thiago Bianchi da Rocha, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal de Mauá à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, dando quitação aos responsáveis.

Por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, artigo 11 da Lei Federal nº 9790/99 e Instruções 02/08, de promover o controle financeiro, bem como de avaliar a execução dos serviços, decidiu, outrossim, aplicar ao então Secretário Municipal de Saúde, Paulo Eugenio Pereira Junior, e ao então Prefeito, Oswaldo Dias, multa individualizada de 200 (duzentas) UFESPs, com recomendações à Prefeitura do Município de Mauá, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003605/026/13

Órgão Público Concessor: Serviço de Assistência Médica de Francisco Morato - SAME.

Entidade Beneficiária: Lar Assistencial São Benedito.

Responsáveis: José Ortiz Jimenez e Luci Cayetano Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli em 05-06-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.359.958,96.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação.

TC-000312/026/13

Câmara Municipal: Pardinho.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rivaldo Eburneo Rosa.

Acompanha: TC-000312/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pardinho, exercício de 2013, com as recomendações constantes do



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

voto do Relator, bem como determinações ao Chefe do Legislativo por ofício, alertando ao responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos, e à Fiscalização deste Tribunal, nos termos consignados no referido voto.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000629/026/13

Câmara Municipal: Pratânia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Davi Pires Batista.

Advogado: Roberto Wilson Valente.

Acompanha: TC-000629/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base nos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pratânia, exercício de 2013.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001786/026/13

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Carlos Souto.

Advogados: Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva e Hernanda Helena Pontello Salvador.

Acompanham: TC-001786/126/13 e Expediente: TC-011710/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ipaussu, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para o exame das irregularidades encontradas no pregão nº 04/13.

TC-001644/026/13

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Octavio Martins Garcia Filho.

Acompanha: TC-001644/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para o exame do pagamento a maior de subsídios ao Prefeito Municipal.

TC-001799/026/13

Prefeitura Municipal: Itariri.

Exercício: 2013.

Prefeita: Rejane Maria Silva.

Acompanham: TC-001799/126/13 e Expediente: TC-044625/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Itariri, exercício de 2013.

Determinou, à margem do parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000186/010/11

Embargante: Adalberto Fassina – Prefeito do Município de Aguaí à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e a empresa Sigma Serviços em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos na forma de plantão em todos os dias da semana divididos em turnos de 12 horas.

Responsável: Adalberto Fassina (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 170 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-15.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042585/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os, mantendo-se o v. acórdão embargado.

TC-001030/009/11

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento, instalação, manutenção e higienização de contêineres, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época), Hélio Natalino Z. Filho (Secretário Municipal de Saúde), Clodoaldo Tirabassi (Secretário Municipal de Meio Ambiente) e Luiz Eustáquio Gianotti (Secretário Municipal de Esportes, Turismo, Cultura e Eventos Especiais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, com recomendações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky e outros.

Acompanham: TC-007096/026/11 e TC-007123/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração.

Decidiu, ainda, como preliminar de mérito, afastar a nulidade arguida pela embargante, e, quanto ao mérito propriamente dito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não existindo a contradição e nem a omissão suscitada, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-001946/003/10

Embargante: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP), relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, acionando os incisos XV e XXVII do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária a promover o ressarcimento da importância impugnada ao erário corrigida monetariamente, proibindo-a de novos recebimentos até a data da regularização do débito, aplicando ao responsável Sr. Rodrigo Maia Santos multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-15.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles, Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen, Claudia Pereira de Moraes, Rosely de Jesus Lemos e outros.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-016360/026/13

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, no exercício de 2011.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, determinando registro aos atos de admissão de professores e dos guarda-vidas, mantendo a irregularidade das demais admissões, bem como reduzindo a multa imposta à responsável para o valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Kátia Borges Varjão, Eliane Santos Barros e Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000427/015/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ilha Solteira – Edson Gomes – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e a Fernandes Rodrigues Distribuidora e Serviços Ltda. ME, objetivando o fornecimento de materiais de segurança (EPI'S).

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou irregulares a licitação, contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Expediente: TC-013521/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Decidiu, ainda, antes de adentrar ao mérito, acolher a proposta da Secretaria Diretoria Geral quanto à aplicação do artigo 49, VIII, do Regimento Interno, para a correção do equívoco detectado na r. decisão recorrida.

Decidiu, por fim, quanto à matéria de fundo, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar provimento aos apelos, com retorno dos autos ao Julgador originário visando à adoção de providências hábeis a corrigir a inexatidão verificada.

TC-000568/002/11



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Everton Octaviani – Prefeito do Município de Agudos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2009.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002676/006/06

Recorrente: Luiz Fernando Riul – Prefeito Municipal de Jardinópolis à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e a empresa Mogiplana Comércio e Construções Ltda., objetivando a construção de uma Creche Municipal.

Responsáveis: José Amauri Pegoraro, José Zanin e Luiz Fernando Riul (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou regulares com ressalvas o convite 53/03 e o contrato, e irregular a sua execução, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, José Zanin e Luiz Fernando Riul, respectivamente, multa individual no valor de 300 (trezentas) e 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Juvencio José Vilares Neto, Wagner Marcelo Sarti, Marcelo Janzanti Lapenta e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-024305/026/07

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a reforma e pintura geral, revisão das instalações elétricas, hidráulicas, esgoto, recuperação dos passeios e manutenção da cobertura da EMEF Profº Aristides da Costa e Silva - Jardim Belval.

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-11-13, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato,



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Jose de Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000088/004/11

Recorrente: João Geraldo de Souza - Gestor do FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensões de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Tomada de contas do FAPEN - Fundo de Aposentadoria e Pensões de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: João Geraldo de Souza (Gestor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando, com fulcro no artigo 104, inciso I, do mesmo diploma legal, multa ao responsável no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000719/005/12

Recorrente: Adailton Cesar Menossi – Prefeito do Município de Anhumas.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Anhumas, no exercício de 2011.

Responsável: Adailton Cesar Menossi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-13, que julgou ilegais os atos de admissão dos servidores Kelly Cristina Vieira dos Santos, Sirlene Martins dos Santos, Roseli Maria da Silva, Adriana da Silva Freitas, Adriano Dadamo Galeti, Luciene Lopes Barbosa Moreira, Ana Paula da Silva Freitas Almeida, Miriam Assunção Lopes Acencio, José Batista dos Santos e Priscila Vieira do Nascimento, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Antonio Romualdo dos Santos Filho.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com a manutenção da negativa de registro aos atos de admissão em exame, combinada com a revogação de multa de 200(duzentas) UFESPs aplicada a Adailton Cesar Menossi.

TC-000734/003/08

Recorrente: Élcio Fiori de Godoy – Ex-Prefeito Municipal de Lindóia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lindóia e Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de videomonitoramento eletrônico de vias e estabelecimentos públicos do município de Lindóia.

Responsável: Élcio Fiori de Godoy (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-03-12, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com a única finalidade de cancelar a multa aplicada, em razão do falecimento do apenado, Senhor Élcio Fiori de Godoy, consoante atestado de óbito acostado nos autos do TC-2884/003/09 (Segunda Câmara, em 2/12/2014).

TC-002688/003/13

Recorrentes: Prefeitura do Município de Socorro, André Eduardo Bozola de Souza Pinto – Prefeito e Marisa de Souza Pinto Fontana – Ex-Prefeita.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Socorro ao Abrigo Lar de Jesus Boudet, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Socorro, Coral Municipal da Estância de Socorro, Corporação Musical Santa Cecília, Instituto Cultural & Arte – ICA, Santa Casa de Misericórdia de Socorro e Lar Dom Bosco, referente ao exercício de 2012.

Responsáveis: Marisa de Souza Pinto Fontana (Prefeita à época), André Eduardo Bozola de Souza (Prefeito), Angelo Rafael Borin, Rafael Barbosa Borin, Gabriel Elves Perre, Luiz Fabiano de Oliveira, João Baptista Felix de Melo, Cibelia Aparecida Lopes Leme e Valter Artioli.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, combinado com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à Marisa de Souza Pinto Fontana e à André Eduardo Bozola de Souza multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



25ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Angelo Chaib Lotierzo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, a fim de considerar regulares as prestações de contas, quitando-se as entidades beneficiárias e, por consequência, afastando-se as multas aplicadas aos responsáveis.

Por fim, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, assim proferiu:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 70, TC-025797/026/12, que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Evelyn Moraes de Oliveira